



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

Processo nº 0016030-08.2010.8.20.0106

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos por **MOSSORÓ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** (fls. 996-1.001) em relação à sentença de fls. 928-937, proferida nestes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar, movida contra si pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA** e em face de **TBK CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, defendendo haver omissões naquele *decisum*, à míngua de apreciação das "considerações preliminares feitas pela Embargante, no que tange à diferenciação entre loteamentos fechados e condomínios particulares", acrescentando que a sentença embargada foi omissa, "ao desconsiderar a diferença entre os regimes jurídicos do condomínio e loteamento fechando, tendo em vista que apesar de aparente semelhança, não há que se confundir estes dois institutos jurídicos".

Além do mais, a embargante arguir haver contradição na sentença embargada, por inexistir pronunciamento acerca da publicidade enganosa, destacando que "toda a documentação apresentada em contestação comprova que a Embargante sempre divulgou o 'Alphaville Mossoró' como loteamento fechado".

Por fim, a embargante observou que a sentença seria igualmente omissa "quanto ao imbróglgio registral que será causado, caso não seja mantido o regime jurídico do loteamento do empreendimento Alphaville Mossoró."

Nesse contexto, pediu que fosse conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração, no escopo de serem sanadas as omissões apontadas.

Instaurado o contraditório, o embargado apresentou manifestação às fls. 1.012-1.019.

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 535 do C.P.C.:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**
- II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."**

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, dúvida e contradição ou omissão na sentença, respectivamente.

Ressalte-se que, eventualmente, poderão os embargos provocar a modificação do conteúdo do julgado.

Nesse sentido:

"Embargos Declaratórios. Possibilidade de que tenham efeitos infringentes quando a

correção do julgado importar modificação do decidido no julgamento embargado. Recurso. Substituição do julgado recorrido. O acórdão substitui a sentença apelada, nos limites da devolução. Prequestionamento. Não se conhece do especial na parte em que a questão jurídica não foi objeto de exame pela decisão recorrida." (STJ- 3ª Turma, AGEDAG 274929/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 08/6/2000)

Todavia, o que não se admite é a utilização dos embargos declaratórios unicamente para reformar o conteúdo decisório, impugnando o seu fundamento.

Igualmente oportuna a colação da decisão abaixo ementada:

"I - PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCOPO INFRINGENTE - NÃO CONHECIMENTO. - Embargos declaratórios não merecem conhecimento, se o escopo que os anima é simplesmente discutir os fundamentos da decisão embargada. II - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - SÚMULA 188. - 'Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula 188)'. (EDREsp nº 201225/SP; DJ de 14/8/2000; STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, não reconheço qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, convencendo-me de que os argumentos levantados na peça de Embargos de Declaração (diferenciação entre loteamentos fechados e condomínios particulares e a negativa de publicidade enganosa na venda dos imóveis), devem ser matéria submetido à discussão em eventual recurso de apelação, onde será reexaminada à fundamentação da sentença.

Enfim, entendo inexistir medida integrativa ou explicativa a ser adotada, devendo, inclusive, o argumento apresentado nestes embargos declaratórios ser analisado pela colenda Corte de Justiça.

Posto isto, desacolho os embargos declaratórios opostos por **MOSSORÓ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** (fls. 996-1.001), por não vislumbrar omissão ou contradição na sentença de fls. 928-937.

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró-RN, 17 de junho de 2013.

Carla Virgínia Portela da Silva Araújo
Juíza de Direito